

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SANEP

CONCORRÊNCIA N. 02/2017

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., empresa privada com sede na Rua Jardim Providência, KM 05, nº 09, Bairro Águas Lindas, CEP: 67.015260, Ananindeua/PA, inscrita no CNPJ nº 07.593.016/0004-47, representada por seu sócio JEAN JESUS NUNES, brasileiro, casado com separação total de bens, advogado, portador de documento de identidade nº 7254 OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o número 292.472.172-53, vem, através de seu advogado que ao final subscreve, interpor recurso administrativo à **ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** da concorrência em epígrafe, o que faz baseado nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

A ata de julgamento de habilitação foi confeccionada no dia 05 de março de 2018.

Assim, considerando o prazo de cinco dias para recurso, tem-se que o prazo final se encerra no dia 09 de março de 2018.

Logo, é plenamente tempestivo o presente recurso, devendo ser analisado por essa comissão.

DA DISPENSA DE DOCUMENTOS DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI 8.666

A ata de habilitação considera a empresa ora recorrente inapta, por supostamente não apresentar os documentos requeridos no edital convocatório, conforme se pode analisar a seguir:

De outro lado, não atendem as exigências do edital e, portanto, são inabilitadas as seguintes licitantes: a) B.A. Meio ambiente, porque não atendeu as exigências de regularidade fiscal e qualificação econômica-financeira. [...]

Ocorre, que nenhum destes documentos foi apresentado pela licitante B.A. Meio Ambiente. No lugar deles a licitante apresentou certidão da Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/Pará, na qual certifica, entre outros fatos, que a licitante encontra-se em recuperação judicial. Ora, em que pese a licitante se encontre em situação de recuperação judicial, e esse fato não seja obstáculo para licitar e contratar com a Administração Pública, essa certidão não substitui os documentos de habilitação acima mencionados. O único documento que está dispensado de apresentar é a certidão de falência e recuperação judicial, porque realmente incompatível com os objetivos da Lei. 11.101/2005. De resto, estando a empresa em recuperação judicial apta a participar de licitações e contratar com a Administração Pública, terá que atender a todas as exigências da Lei. 8.666/93 e do edital, sem qualquer privilégio, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Assim, não está dispensada de comprovar sua situação de regularidade para com FGTS, INSS, tributos municipais, estaduais e federais. Ao contrário, o art. 52, II da Lei nº 11.101/2005 proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público.

[...]

Do mesmo modo, não está a empresa em recuperação judicial dispensada da apresentação do balanço patrimonial. É que na licitação o balanço tem por

objetivo saber se a licitante se encontra em boa situação econômica e financeira, neste acaso, até 31 de dezembro de 2016, e portanto, tem condições de executar objeto do contrato. Por isso, a Administração estabelece os índices mínimos de liquidez corrente, liquidez geral e da solvência geral. Sem sua apresentação não há como se avaliar se a licitante atende ou não a esses índices. Há que se dar a importância devida a essa exigência, porquanto a futura contratada deverá efetuar nos primeiros 120 (cento e vinte) dias investimentos da ordem de 6.000.000,00 (seis milhões de reais) que serão amortizados ao longo de 60 (sessenta) meses e, assim, sob pena de negligenciar a gestão pública, não há como se considerar apta a contratar com a Administração empresa que não comprove gozar de boa saúde financeira e econômica. Ademais, se a boa situação financeira não se presume de empresas em situação normal, como mais razão não se presumirá de empresa em recuperação judicial, que se encontra em crise financeira. Por fim, tem-se presente trata-se de licitação para prestar serviço essencial e contínuo de saúde pública, a uma população de mais de 343.000 habitantes, que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de graves prejuízos à própria saúde pública. Assim, não é admissível contratação de empresa em crise financeira cujo resultado do balanço é uma incógnita.

Ocorre que a decisão de habilitação exarada pela Comissão Permanente de Licitação não atentou para os detalhes da certidão anexada à concorrência.

Tal certidão, não somente atesta que a empresa encontra-se em recuperação judicial, mas também permite a

participação da empresa sem a necessidade de apresentação dos documentos elencados no art. 29 e 31, da lei 8.666/93.

Cumpre, nesse momento, transcrever pequeno trecho da certidão:

ACOLHO O PEDIDO DA RECUPERANDA DE FLS. 2148/2271 PARA AUTORIZAR A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA À PARTICIPAR DA EMPRESA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE, A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, COM A DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 31 DA LEI N. 8.666/1993. Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da empresa nos procedimentos licitatórios. II -Prestem-se as informações solicitadas nos ofícios de fls. 2283/2289 e 2291/2298. III -Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 23 de janeiro de 2013. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício

"Vistos etc. Considerando que as decisões de fls. 2299/2301 e 2755/2762 registrarem a possibilidade da Recuperanda participar de licitações, dispensando-se a exigência do art. 31, de Lei n. 8.666/1993 e ratificando o posicionamento do STJ acerca da viabilidade das empresas em recuperação acessarem os planos de parcelamento fiscal, no sentido de manter seu ciclo produtivo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, bem como os créditos trabalhistas e fiscais não podem ser empecilho ao cumprimento do plano de recuperação judicial acolho o pedido de fls. 3091/3097, por consequência reconsidero o item IV, da decisão de fls. 3090, por consequência reconheço a regularidade fiscal e trabalhista da Recuperanda, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/1993.

Veja-se, portanto, que as decisões exaradas nos autos da recuperação judicial, dispensam a apresentação dos demais documentos exigidos.

Ora, a decisão faz interpretação sistemática do ordenamento jurídico, para garantir que seja respeitado o princípio da recuperação da empresa, previsto no art. 47 da lei 11.101/05, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando que o próprio objeto social da empresa é voltado para serviços que hodiernamente são requisitados pelo poder público, a necessidade de apresentação de documentos de idoneidade fiscal vai de encontro ao princípio da manutenção da empresa.

Importante considerar que sequer é exigido da empresa a apresentação de certidões de idoneidade fiscal para que seja deferida a recuperação judicial, eis a nítida contradição do requisito.

Deve-se, portanto, relativizar a exigência da lei, quando interpretada à luz do novo dispositivo legal.

É o que foi feito pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ao proferir decisão no âmbito da Recuperação Judicial, com eficácia imediata em todo território nacional.

Assim, a decisão apresentada deve suprir de imediato todas as demais exigências, conforme já foi decidido por essa comissão em outras licitações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto **REQUER** que seja revertida a decisão de habilitação, para considerar a empresa B.A. Meio Ambiente apta a participar do certame licitatório N. 02/2017.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belém, 08 de março de 2018.

ALLAN ROCHA

OAB/PA 21.461





CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, em atenção à solicitação da parte autora B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., que tramita perante esta 13ª Vara Cível, Ação de Recuperação Judicial, processo nº 0044484-89.2012.814.0301, proposta em 14 (quatorze) de setembro de 2012, onde a empresa do seguimento de prestação de serviços de limpeza urbana, leves e pesadas, alega, inicialmente, que foi severamente prejudicada pela defasagem nos preços dos serviços fornecidos, em especial os relativos aos contatos pactuados com a administração pública, dentre outros fatores, os quais ensejaram a propositura da presente demanda, visando a superação da crise econômico-financeira. Em despacho exarado por esta Juízo, vol. III - fls. 469/470, houve a determinação de emenda a inicial para apresentação de documentos, sendo cumprido pela autora.

Posteriormente este Juízo, vol. V - fls. 971/974, se manifestou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo nomeada como Administradora Judicial a senhora Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero, a qual prestou compromisso a fl. 975, determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exercesse suas atividades, exceto com relação ao Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, determinou a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, determinou a intimação o Ministério Público, bem como das fazendas públicas federal, estaduais e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, determinou a publicação de editais e ofícios comunicando o processamento da recuperação e estabeleceu um prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação, tudo em conformidade com a lei falimentar.

Comunicações expedidas, os autos foram remetidos ao Ministério Público o qual emitiu parecer (vol. VI - fls. 1048/1070) solicitando que a requerente juntasse outros documentos e informações, bem como depositasse em juízo os livros Diário e Razão, manifestando-se contrário à prolação de qualquer decisão judicial que mantivesse a validade do contrato de prestação de serviços nº 007/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Belém.

A recuperanda prestou contas de movimento financeiro relativo a agosto e setembro de 2012 e este Juízo determinou a remessa dos autos novamente ao Ministério Público que opinou por nova determinação de que a autora apresentasse documentos e informações contábeis, bem como reiterou o pedido de depósito dos livros Diário e Razão. (vol. VI - fls. 1084/1094) Neste ínterim, há informações nos autos das fazendas informando a existência de débitos.

Na primeira manifestação da administradora judicial - vol. VI - fls. 1124/1130), esta informou ao juízo que a atividade empresarial permanece em pleno funcionamento, solicitando providências para que a recuperanda possa honrar os compromissos assumidos com os credores. Ato contínuo, apresentou o Plano de recuperação judicial - vol. VI ao XI - fls. 1132/2038). Este Juízo então determinou a publicação de edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções.

A recuperanda, em diversos momentos processuais, peticionou requerendo providências alegando estar sendo prejudicada com o pagamento de ordens bancárias emitidas pela Prefeitura de Belém, sempre o juízo mandado oficiar para

Handwritten mark resembling a stylized 'S' or 'D' with a cross.



que o Poder Público se manifestassem sobre as alegações de irregularidades, sendo resolvidas sem maiores entraves.

Em resposta a requerimento formulado pela Recuperanda foi exarada a seguinte decisão:

“Decisão de fls. 2299/2301 –vol. XII: “istos etc. I –Cuidam os presentes de requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 2148/2271 o qual pleiteia a autorização para a participação da empresa em processos licitatórios, especialmente, a concorrência pública nº 03/2012 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Governo do Distrito Federal, com a dispensa das exigências do art. 31 da Lei n. 8.666/1993. O ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira sistemática, evitando-se a interpretação isolada de normas ou dispositivos. Assim, a exigência em comento, contida no artigo 31, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, tem que ser analisada de acordo com todo o conjunto normativo que rege a questão. A controvérsia, na verdade, não é nova, pois desde o antigo Decreto-Lei Federal nº 7.661, de 1945, conhecido como Lei de Falências, alguns autores já entendiam ser possível que empresas concordatárias viessem a ser habilitadas, mesmo contra a previsão expressa do art. 31, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. O fundamento para tanto é que a concordata não era sinônimo de quebra, antes, ao contrário, significava apenas uma momentânea iliquidez, passível de superação com a manutenção dos negócios jurídicos e a renegociação da dívida. Raciocínio este, aliás, plenamente aplicável à recuperação judicial. Por isso, seria inadequada a limitação do universo de licitantes a priori, pois a concordata e, atualmente, a recuperação, por si, não dificultam ou impedem a execução do contrato. Nesse sentido já há pronunciamento pelo TCU. ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei: 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19) 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes –MT 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Advogado constituído nos autos: não há. 1.5. Determinações/Recomendações: 1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo QUE, EM SUAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE, QUE CERTIFIQUE QUE A INTERESSADA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. No caso em apreço verifica-se que o objeto da sociedade em recuperação é a exploração de atividades relacionadas a esgoto, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, coleta de resíduos não-perigosos, coleta de resíduos perigosos, serviços de engenharia e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ou seja, serviços direcionados à prestação de serviços estatais, como é o caso da coleta de lixo de nosso Município. Nesse prisma, é de se salientar os objetivos norteadores da recuperação judicial possuem a finalidade precípua de manter a fonte produtora e os empregos dos trabalhadores, preservando assim a função social de estímulo à atividade econômica, imprescindível para o desenvolvimento de uma nação. Além disso, o princípio cardeal que inspira o atual diploma normativo, repise-se, está esculpido no artigo 47 do referido diploma. Todavia, no tocante à recuperação judicial, evidencia-se a existência de flagrante empecilho que impede a eficácia plena desse instituto, em face da exigência contida no artigo 57. Cumpre destacar, por oportuno, que a maioria das empresas que passam por situações de crise econômico-financeira e, portanto, buscam o instituto da recuperação judicial, possuem dívidas com a Fazenda, seja ela, municipal, estadual ou federal. Por

4



isso, para o devedor, é praticamente impossível apresentar certidões negativas de débitos tributários nem ser extirpado da concorrência pública, uma vez que sufocaria a atividade empresária e a empurraria ao agravamento da crise econômica. Desta feita, na concessão da recuperação judicial deve sempre ser observado o espírito da lei, isto é, os princípios norteadores da mesma e os objetivos buscados pela norma, com a manutenção atividade produtiva e preservação dos empregos. Ex positis, ACOLHO O PEDIDO DA RECUPERANDA DE FLS. 2148/2271 PARA AUTORIZAR A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA À PARTICIPAR DA EMPRESA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE, A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, COM A DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 31 DA LEI N. 8.666/1993 Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da empresa nos procedimentos licitatórios. II – Prestem-se as informações solicitadas nos ofícios de fls. 2283/2289 e 2291/2298. III – Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 23 de janeiro de 2013. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício”

As fls. 2330/2337 –vol. XII, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que a empresa não apresentou documentos contábeis obrigatórios.

Mais uma vez instigado, as fls. 2434 –vol. XII, o parecer do parquet foi recebido como objeção ao plano de recuperação e foi convocada Assembleia de credores para deliberar sobre sua aprovação ou não.

A assembleia foi realizada em primeira convocação no dia 18 (dezoito) de março de 2013, conforme ata de fls. 2455/2456, onde nada foi deliberado, aguardando a realização da segunda assembleia convocada para o dia 25 (vinte e cinco) de março no mesmo horário e local. Ata juntada as fls. 2556/2562, assim consta: “(...) Por unanimidade o Plano de Recuperação foi aprovado pela maioria dos credores presentes, pela assembleia de credores, pelo comitê de credores eleitos de acordo com art. 41 da Lei 11.101/2005, independentemente do valor de seu crédito e percentuais sobre as respectivas classes de credores.”sic)

O representante do Ministério Público não assinou a ata da Assembleia e manifestando-se, posteriormente, por escrito, pela extinção do processo sem julgamento do mérito e pela não homologação da recuperação judicial, vol. XIII – fls. 2564/2588.

Neste meio tempo, houve o julgamento no STJ dos conflitos de competência suscitados pela B A Meio Ambiente entre a 13ª Vara Cível e as 15ª e 16ª Vara do Trabalho, sendo declarado competente este juízo falimentar.

Em decisão de fls. 2755/2762 foi assegurada a participação da empresa nos procedimentos licitatórios, determinando a expedição de certidão, conforme a seguir transcrito: Decisão de fls. 2755/2762 –vol. XIV - “istos, etc/ I –Certidão positiva com efeitos negativos de tributos, junto com a certidão para participar das licitações –fls. 2413. As fls. 2299/2301 o Juízo da 13ª Vara Cível proferiu a seguinte decisão: I –Cuidam os presentes de requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 2148/2271 o qual pleiteia a autorização para a participação da empresa em processos licitatórios, especialmente, a concorrência pública nº 03/2012 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Governo do Distrito Federal, com a dispensa das exigências do art. 31 da Lei n. 8.666/1993: (...) Ex positis, ACOLHO O PEDIDO DA RECUPERANDA DE FLS. 2148/2271 PARA AUTORIZAR A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA À PARTICIPAR DA EMPRESA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE, A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, COM A DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 31 DA LEI N. 8.666/1993. Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da



empresa nos procedimentos licitatórios. II – Prestem-se as informações solicitadas nos escritórios de fls. 2283/2289 e 2291/2298. III – Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Com relação à dispensa das exigências do art. 31 da Lei N. 8.666/1993, entendendo estar prejudicado em razão do Juízo já haver se pronunciado sobre o pedido, bem como não ter sido objeto de recurso pelo Ministério Público ou qualquer interessado. Já com relação à certidão positiva com efeitos negativos de tributos entendendo ser razoável sua concessão sob os seguintes fundamentos: Primeiramente, convém registrar que tanto a jurisprudência como o Juízo da 13ª Vara Cível (Processos nº 0005939-47.2012.8.14.0301 e 0020780-39.2010.8.14.0301) tem firmado posicionamento de que a exigência do art. 57 da lei de recuperação de empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio de viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). Vejamos: Considerando que as empresas em recuperação de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, ção judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Já estando sedimentado no STJ de que a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido § 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. 2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento – PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal. 3. O art. 38, § 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar. 4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (Lex specialis derogat generalis). 5. Deveras, a doutrina do tema assenta: Ocorre que as



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - DOC: 20180074464243



00444848920128140301



20180074464243

disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas a luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva. (MACHADO, Hugo de Brito, in *Divida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa*, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76777). 6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis: O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - 'cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento', e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput - 'cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento'. A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial ('cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento'. O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: 's execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica' Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecedesse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ('juizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico'. A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005? Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'a recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial' Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal

Pág. 5 de 15

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2º andar, Sala 240

CEP: 66.015-260

Bairro:

Fone:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
CERTIDÃO - DOC: 20180074464243



de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência."8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005, a Lei Complementar 118/2005 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, Número Registro: 2006/0092158-3 REsp 844279 -SC, JULGADO: 05/02/2009, Relator: Ministro LUIZ FUX, RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, RECORRIDO : BEL CASAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA -MASSA FALIDA, Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator). Além disso, os créditos tributários não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial, devendo ser resolvido de acordo com a legislação específica, bem como a jurisprudência tem entendido pela flexibilização da exigência do art. 57, da Lei n. 11.101/2005. Destarte dispense a apresentação de certidão negativa de débito fiscal. Nesta linha a jurisprudência: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. Eventuais impugnações acerca da legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado pelo administrador judicial devem observar o procedimento da Lei nº. 11.101/05, sob pena de aceitação tácita do quadro geral de credores e sua conseqüente consolidação. As insurgências contra os créditos listados pelo administrador judicial devem ser apresentadas em 15 dias da publicação da primeira lista de credores e em 10 dias da publicação da segunda lista. Os créditos não impugnados ou impugnados intempestivamente serão considerados habilitados pelo magistrado. Inaplicabilidade do art. 49 da Lei 11.101/05. A EXIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DEVE SER MITIGADA TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DE VIABILIZAÇÃO DA EMPRESA DE QUE TRATA O ART. 47, BEM COMO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE REGULE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FICAIS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, com a anuência da devedora. (TJMG, Processo: 100790737130610021 MG 1.0079.07.371306-1/002(1), Relator(a): HELOISA COMBAT, Julgamento: 29/09/2009, Publicação: 16/10/2009) Segundo, a dispensa da certidão de regularidade fiscal para que seja homologado o plano de recuperação judicial ou a participação em procedimento licitatório não macula o direito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, pois as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/2005), desde que não afete a execução do plano de recuperação judicial. Veja: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDITORES.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM
CERTIDÃO - DOC: 20180074464243



MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 107.065/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. - As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial. - TODAVIA, EMBORA A EXECUÇÃO FISCAL, EM SI, NÃO SE SUSPENDA, DEVEM SER OBSTADOS OS ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENQUANTO MANTIDA ESSA CONDIÇÃO. NA HIPÓTESE, A APLICAÇÃO LITERAL DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05 CONDUZIRIA À INIBIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PREVIAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO. - Agravo não provido. (AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012) Terceiro, do mesmo modo que é legítima a cobrança pela Fazenda Pública também é legítimo o direito da Recuperanda em pleitear a desconstituição do débito, por força da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, acesso à justiça e da ampla defesa e do contraditório. Quarto, como sabemos é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93). Relativamente à capacidade econômico-financeira "erá feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação"(art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93). Desta forma, estando a empresa concorrente sob o regime de recuperação judicial, o qual tem o condão de manter seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade a certidão regularidade fiscalizar deve se ser interpretado à luz do princípio da proporcionalidade e da viabilidade econômica da empresa em recuperação se afasta a possibilidade de inabilitação da empresa em recuperação, tão somente, em decorrência da existência de dívidas tributárias. Veja. "doneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. O art. 31 da Lei das Licitações é limitativo quanto aos documentos que devem ser exigidos para tal demonstração. Sendo assim, mostra-se descabida a exigência de negativa de multas e débitos trabalhistas expedida pelo Ministério do Trabalho para comprovar a capacidade econômico-financeira de interessado em licitação que visa a contratação de serviços gerais e de manutenção. (AC 70006109227, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, j. em 15 de outubro de 2003). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO POR IMAGENS DE VIAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE EM EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. PERDA DO OBJETO. O mandamus não perdeu o objeto com a declaração e contratação da empresa declarada vencedora porque questiona justamente a legalidade da sua habilitação. Se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação até a apuração de uma que atenda ao edital (art. 4º, inciso XVI da Lei n. 10.520/2002). É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em

Fórum de: **BELEM**

Email:

Endereço: **Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2º andar, Sala 240**CEP: **66.015-260**

Bairro:

Fone:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - DOC: 20180074464243



00444848920128140301



20180074464243

razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93). Idoneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Por isso, mostra-se impertinente e desarrazoada, exigência de índice mínimo de endividamento, quando o edital de convocação estabelece índices de liquidez total e índice de liquidez corrente para a comprovação de boa situação financeira, bem como certidão negativa de falência e recuperação judicial. Legalidade do ato administrativo que afasta a exigência (Súmula nº 346 do STF). Inexistência de direito de inabilitar a proposta declarada vencedora. Apelação desprovida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70046850244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2012) ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19) 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -MT 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Advogado constituído nos autos: não há. 1.5. Determinações/Recomendações: 1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo QUE, EM SUAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE, QUE CERTIFIQUE QUE A INTERESSADA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. II -Da petição de fls. 2693/2733. Com relação aos itens 1 e 2 entendo que está superado pela apreciação da decisão de fls. 2299/2301 e o item I desta decisão. DO EMPENHO E NÃO PAGAMENTO De acordo com o art. 59 da Lei nº 4.320/64 -legislação de regência nacional das normas gerais de Direito Financeiro -dispõe que " empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos" A definição de empenho está no art. 58 da Lei nº 4.320/64: "rt. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição." É preciso entender que não é o empenho que cria a obrigação de pagar. Essa obrigação é preexistente, porque ela deriva de contrato celebrado pela administração. O empenho visa garantir os diferentes credores do poder público à medida que representa reserva de recursos na respectiva dotação ou no saldo existente. Por isso, o empenho materializa-se por meio de um documento denominado nota de empenho, nos termos do art. 61 da Lei nº 4.320/64: "rt. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria." No caso sob exame, verificado o empenho de fls. 2696 vários são os empenhos efetuados cujos créditos foram, inclusive, disponibilizados no site de transparência pública do TCM-GO. As despesas públicas representadas por esses empenhos foram objeto de liquidação de que trata o art. 63 da Lei nº 4.320/64: "rt. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço." Deste modo, estando devidamente empenhado e com previsão orçamentária para pagamento, em vista

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2º andar, Sala 240

CEP: 66.015-260

Bairro:

Fone:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
CERTIDÃO - DOC: 20180074464243

0044848920128140301
20180074464243

a contratação de serviços no serviço público exigir a destinação de rubrica específica, a qual o Poder Público não pode destinar a outra finalidade, bem como não se tratar de execução de título judicial, portanto não estar sujeito à ordem de pagamento, via carta precatória, ordeno a intimação pessoal do Prefeito Municipal, por meio de sua Procuradoria, e a SESAN para que efetuem imediatamente o pagamento das parcelas vencidas. Já com relação as parcelas vincendas, estas deverão observar o prazo estabelecido no contrato administrativo, respeitando-se o procedimentos legais, sob pena de penhora on line, na forma do art; 655-A, do CPC, a qual fica desde logo deferida, no caso de descumprimento desta decisão. Finalmente, com relação as restrições do crédito da Recuperanda (fls. 2712/2733 entendo que deve ser oficiado ao Juízo da 4ª vara do Trabalho e 6ª vara do Trabalho, referente às reclamações trabalhistas nº 0000013-86.2013.5.08.0004 e 0000660-46.2011.5.08.0006, informando que houve a prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a Recuperanda, e que o créditos originários daquela justiça devem ser habilitados na forma do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. E mais que os valores eventualmente depositados naquele Juízo devem ser transferidos ao Juízo da Recuperação, em virtude do STJ já ter assentado o entendimento de que o destino do patrimônio da sociedade recuperanda não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita sua recuperação judicial, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Nesse sentido: AgRg no CC 126129 (2012/0269315-1 - 06/03/2013), CC 79170SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19092008; e CC 106.768RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02102009. Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da empresa nos procedimentos licitatórios, com a apresentação de certidão positiva, com efeitos negativos. II - Prestem-se as informações solicitadas nos telegramas de fls. 2737/2743 e 2746/2754. III - Oficie-se ao Juízo da 15ª e 16ª Vara do Trabalho de Belém solicitando que informe se houve qualquer penhora em desfavor da executada (Reclamatórias trabalhistas nº 1211008320075080015, 285007220095080015 e 4615720125080016). Em caso positivo, o transfira o valor penhorado para este Juízo e intime o Reclamante para proceder sua habilitação de crédito no Juízo da Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. IV - Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara acusando o recebimento do ofício de fls. 2745 e solicitando que os documentos relacionados no art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 17 de maio de 2013. Cláudio Hernandes Silva Lima Juiz de Direito, respondendo pela 8ª e 13a Vara Cível de Belém e 8ª Vara de Família”

Na decisão de fls. 3090 houve a determinação para que a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal emitissem, no prazo de cinco dias, certidões que contivessem os débitos tributários da Recuperanda, com efeitos de negativos, para que fosse assegurado o prosseguimento da atividade perante os órgãos públicos.

À fl. 4000 -vol. XVI - foi exarada decisão reconsiderando o item IV, da decisão de fl. 3090, reconhecendo a regularidade fiscal e trabalhista da recuperanda. Segue o inteiro teor da decisão: Decisão de fl. 4000. -vol. XVI - “Vistos etc. Considerando que as decisões de fls. 2299/2301 e 2755/2762 registrarem a possibilidade da Recuperanda participar de licitações, dispensando-se a exigência do art. 31, de Lei n. 8.666/1993 e ratificando o posicionamento do STJ acerca da viabilidade das empresas em recuperação acessarem os planos de parcelamento fiscal, no sentido de manter seu ciclo produtivo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, bem como os créditos trabalhistas e fiscais não poderem ser empecilho ao cumprimento do plano de recuperação judicial acolho o pedido de fls. 3091/3097, por consequência reconsidero o item IV, da decisão de fls. 3090, por consequência reconheço a regularidade fiscal e trabalhista da Recuperanda, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/1993. A Secretaria para refazer a certidão de fls. 2322, incluindo o inteiro teor desta decisão e das de fls. 2299/2301 e 2755/2762. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 27 de junho de 2013. Maria Filomena de Almeida Buarque, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível”

O Município de Belém, as fls. 4579/4609 -vol. XVIII -juntou cópia da petição de

RP



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
CERTIDÃO - DOC: 20180074464243



interposição de agravo, solicitando o juízo de retratação, justificando a possibilidade da aplicação da rescisão unilateral por inadimplemento contratual da parte contratada.

Instado a se manifestar, o Município de Belém, requereu o indeferimento do pedido de manutenção do contrato e a reconsideração da decisão que determinou o pagamento no prazo do referido contrato, sob pena de penhora on line, bem como solicitou manifestação acerca do parecer do Ministério Público contrário a recuperação judicial.

Às fls. 4763/4765 –vol. XIX –o juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como deferiu a liminar para que a autora pudesse exercer suas atividades na área de conservação urbana, adjudicado em decorrência da concorrência pública, com a assinatura da prorrogação da avença assinada em 31 de julho de 2012, por mais 25 meses e para que o Município de Belém se abstinhasse de praticar qualquer ato contrário ao exercício daquela atividade.

Sentença proferida nos autos às fls. 4763/4777 –vol. XIX – HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acordado em assembleia, assegurando durante o procedimento de recuperação judicial a manutenção dos devedores e administradores na condução da atividade empresarial.

Em 06 (seis) de novembro de 2013, foi proferida decisão (vol. XXII –fls. 5501/5502) determinando a intimação em caráter de urgência do Secretário da SESAN, para que permitisse a participação da recuperanda na concorrência pública nº 004/2013 em Belém, bem como para informar em 48 horas os motivos da publicação desta concorrência pública e da cláusula proibitiva de empresa em recuperação judicial participar do certame.

O Município de Belém veio aos autos, fls. 5611/5717, informando que não houve violação das determinações exaradas por este douto Juízo, visto que a empresa não foi impedida de participar do certame e que a licitação realizou-se de forma preventiva, tendo em vista as irregularidades cometidas pela empresa na realização do contrato e a proximidade do encerramento do prazo contratual estabelecido no último termo aditivo assinado.

Ao analisar as informações e solicitações houve a suspensão do processo licitatório, até que o órgão PMB/SESAN comprovasse em juízo porque estava licitando o lote II da recuperanda, em face da existência de contrato em plena vigência, sendo oficiado as autoridades competentes. Decisão agravada pelo município as fls. 5753/5765, bem com as fls. 5877/5895.

Neste ínterim a recuperanda peticionou requerendo a intervenção do juízo para participar de processos licitatórios, bem como que fosse oficiado aos cartórios de protestos para que houvesse o cancelamento de todas as dívidas, para emissão de certidão positiva com efeitos negativos.

Despachado os autos, vol. XXV –fl. 6005, o juízo manteve a decisão agravada e determinou a expedição dos ofícios requisitados, sob o regime de plantão, em caráter de urgência.

Após o peticionamento da administradora judicial há despacho, fl. 6054 –vol. XXV, determinando expedição de ofícios ao Cartório Valle Veiga para que procedesse a baixa de todos os protesto dos títulos que estivessem afetos a esta recuperação judicial, bem como ao delegado da Receita Federal para emissão de certidão previdenciária e conjunta em que constasse os débitos com efeitos de negativos, para assegurar o prosseguimento da atividade da recuperanda nos processos licitatórios informados.

A Fazenda Nacional embargou de declaração, fls. 6065/6066, o qual foi julgado às



fls. 6088/6090, sendo rejeitado o petítório, sob a fundamentação de que este Juízo não teve a intenção de ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem houve decisão anterior neste sentido, mas tão somente a obediência a tudo que emana no ordenamento jurídico a favor da recuperação judicial em comento.

A SEFIN apresentou certidão conjunta fls. 6077/6079 e a Fazenda Nacional as fls. 6169/6171.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a expedição da certidão positiva com efeitos negativos, requerendo o juízo de retratação. fls. 6495/6499, vol. XXVII.

Em decisão interlocutória de fls. 6706/6708 –vol. XXVIII, dentre outras deliberações, houve a manutenção das decisões agravadas, bem como o julgamento do pedido de exclusão ou alteração de item do edital, de modo a permitir a participação da recuperanda em licitação, o qual foi considerado prejudicado, devendo a recuperanda manejar o remédio processual adequado, na vara competente, a fim de obter a prestação jurisdicional desejada.

Manifestação da administradora judicial –vol. XXVIII –fls. 6747/6754, informando que a empresa vem cumprindo o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo juízo da 13ª Vara Cível e que todas as obrigações assumidas pela aprovação do plano de recuperação judicial vem sendo cumpridas. Afirmou que todas as dívidas trabalhistas estão sendo pagas e que todos os credores quirografários com crédito até R\$5.000,00 (cinco mil reais) foram pagos, bem como que os débitos tributários foram parcelados e vêm sendo adimplidos regularmente.

Declarou, em síntese, que a empresa apresentou em 01/10/2012, as demonstrações financeiras e balanços patrimoniais dos últimos 03 (três) anos, 2009, 2010 e 2011, assim como relatório do fluxo de caixa e sua projeção, relação dos credores, folha de pagamento de agosto/2012, certidão de regularidade no registro público, relação de bens dos sócios, extratos bancários, certidões dos cartórios de protestos e ações judiciais envolvendo a requerente. Informou que os serviços de coleta de lixo permanecem sendo prestados pela Recuperanda à PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, sem aumento de reclamações ou piora em sua qualidade de serviço.

Atestou ainda que no período de janeiro a novembro de 2013, a Recuperanda apresentou lucro operacional positivo da ordem de R\$625.818,87 (seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos). Afirmou que, no mesmo período, a Recuperanda não possui nenhum título protestado, demonstrando claro cumprimento à lei.

Ainda de acordo com a manifestação da Administradora, conforme demonstrado no Balanço Parcial levantado em 30/11/2013, a Recuperanda possuía disponível em banco e caixa o valor de R\$ 1.817.995,44 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e que todos os encargos sociais e fiscais vencidos, desde a distribuição da recuperação judicial, vêm sendo pagos regularmente em dia.

Na decisão de fls. 6950/6951 –vol. XXIX –dentre outras deliberações, foi indeferido o pedido de prorrogação do contrato com a PMB por doze meses e indeferido o pedido de pagamento das atualizações do contrato à época em vigor entre as partes.

Mês a mês, a recuperanda apresenta relação de pagamentos com os credores quirografários, bem como a prestação de contas de movimento financeiro.

Provocado, este juízo deferiu o pedido da recuperanda para expedição de certidão e encaminhamento de ofício ao Diretor Geral do DMLU informando que este juízo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM
CERTIDÃO - DOC: 20180074464243



autorizou a empresa B A Meio Ambiente a participar de processos licitatórios com dispensa do art. 31 da Lei nº 8.666/93, e, por consequência, caso vencedora, fosse contratada; que no despacho do dia 27/06/2013 foi reconhecido por este juízo a regularidade fiscal e trabalhista da recuperanda.

À fl. 7026 dos autos, vol. XXIX, tendo em vista o requerimento da recuperanda para modificação do plano de recuperação quanto a alienação de bens pertencentes aos ativos da empresa, bem como a necessidade de se auferir a dispensabilidade do bem à preservação da atividade econômica da devedora, foi deferida a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a possibilidade da venda de unidade produtiva pertencente à empresa em recuperação, a qual foi designada para os dias 29 de agosto de 2014 e 04 de setembro, em primeira e segundas convocações.

Por intermédio da petição de fls. 7113/7197 a empresa recuperanda informa que aderiu ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda, efetuando os pagamentos iniciais.

Mais uma vez a administradora judicial veio aos autos solicitar a alteração da data da realização da Assembleia, agora para os dias 30 de setembro de 2014 e 03 de outubro de 2014, sendo deferido na decisão de fls. 7213/7213 verso, item xix e expedido edital com posterior remessa dos autos ao Ministério Público, que manifestou ciência a fl. 7220.

Consta as fls. 7247/7255, vol. XXX, petição da B. A. Meio Ambiente Ltda. juntando comprovantes do pagamento da 2ª parcela referente ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda.

Reiteradamente a recuperanda informa o inadimplemento do pagamento dos serviços prestados pela SESAN (Secretaria Municipal de Saneamento, requerendo providências ao Juízo.

Administradora Judicial junta documentos e as atas da Assembleia realizada, fls. 7282/7366, sendo que na segunda convocação assim constou na ata: "(...) A administradora Judicial, consolidando o resultado, declarou aprovada a Alteração do Plano de Recuperação Judicial sobre a possibilidade de alienação de ativos com base no art. 60, parágrafo único, art. 141, II da Lei 11.101/2005, art. 133, §1º do CTN e art. 1.144 do CCB, bem como para deliberação sobre a possibilidade de venda de unidade produtiva pertencente à empresa em Recuperação, especificando-a para posterior avaliação do bem pelo juízo, ressaltando que a venda deve ser realizada prioritariamente por hasta pública, devendo ser deliberado sobre o pedido de venda direta, cumprindo assim ao disposto no art. 35, I, "" da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (lei de falências e recuperação de empresas, a "FRE". (...) Havendo votação na Assembleia a qual foi aprovado por unanimidade dos presentes que o Juízo Universal da Recuperação deverá tomar providências a respeito do valor devido para que seja garantido a indenização dos Trabalhadores, maiores credores da empresa Recuperanda e demais credores que se veem prejudicado, visto tratar-se de crédito incontroverso." (sic)

Parecer do Ministério Público, fls. 7447/7453, favorável à homologação da modificação do Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 7462/7463 consta petição da União (Fazenda Nacional) a qual informa a edição da Lei 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei 10.522/2002 que regulamenta o parcelamento específico para recuperação judicial, solicitando ao Juízo a intimação da recuperanda para comprovar sua



adesão ao parcelamento específico.

Na decisão de fls. 7465/7467, vol. XXXI, dentre outras deliberações, foi indeferido o pedido de bloqueio on line de valores em face de ente público que não faz parte deste feito, no caso a Prefeitura Municipal de Belém, bem como foi determinado que a recuperanda, r.o prazo de 30 dias, providenciasse certidão negativa de débitos tributários, a fim de que o Juízo procedesse a homologação das deliberações da AGC.

Inconformada com a decisão, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento, fls. 7515/7537, quanto a necessidade de homologação da alteração do plano de recuperação judicial e quanto ao indeferimento do bloqueio on line das contas da Prefeitura Municipal de Belém.

Às fls. 7552/7555, 7557/7563, 7567/7574, 7576/7580, constam telegramas referentes aos conflitos de competência suscitados, informando a negativa de seu conhecimento.

Às fls. 7583/7598, 7662/7665, 7668/7672, 7674/7678, 7812/7814 constam telegramas relativos aos conflitos de competência e solicitam informações.

Mês a mês, a recuperanda apresenta relação de pagamentos com os credores quirografários, bem como a prestação de contas de movimento financeiro.

Os autos foram remetidos ao gabinete e foram prestadas as informações ao STJ, fls. 7680/7683 e 7815/7816.

Telegrama do STJ com pedido de informações fls. 7685/7689.

Pedido de certidão da recuperanda, fl. 7700, certidão expedida fls. 7717/7720.

Ofício de fls. 7763/7768, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre comunicando que a sentença no Mandado de Segurança nº 0382115-10.2014.8.21.7000 foi confirmada em reexame necessário, conforme cópia em anexo.

A Administradora Judicial veio aos autos solicitar a expedição de ofício aos órgãos fiscais para emissão de certidão positiva com efeitos negativos, fls. 7784/7799 e 7931/7940.

Pedido de emissão de certidão positiva com efeitos negativos, fls. 7895/7928.

Decisão de fl. 7941 determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Belém para que emita a certidão solicitada, da lavra da MM Juíza Marielma Ferreira B. Tavares, respondendo pela 13ª Vara Cível, sendo complementado pela decisão de fl. 7961.

Às fls. 7967/ 7970 consta pedido de informação em agravo de instrumento interposto em 2013, relativo as certidões positivas com efeitos negativos, o qual manteve a decisão da 13ª Vara Cível quanto a possibilidade de emissão.

Na decisão de fl. 7984, vol. XXXIV, há despacho informando sobre a exceção de suspeição nº 0083676-24.2015.814.0301, determinando o sobrestamento da presente recuperação judicial, desde 21 (vinte e um) de outubro de 2015.

Após a suspensão da demanda, a recuperanda continuou apresentando as Prestações de Contas mensais, a relação de pagamentos e a Administradora apresentou seu relatório circunstanciado.

Telegramas do STJ comunicando a decisão no conflito de competência declarando o Juízo de direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, fls. 7996/8001, 8027/8032, 8034/8039, 8044/8050, 8078/8084.

Com o processo suspenso, a Administradora Judicial peticionou, fls. 8052/8053, 8055/8056 solicitando que fosse marcada Assembleia de credores, expondo suas razões.

Mesmo sem despacho de deferimento, em razão da suspeição do Juízo, a



recuperanda apresentou publicação em jornal de grande circulação, de edital, por eles redigido e confeccionado, de convocação de credores e interessados, para a assembleia a ser realizada nos dias 25 e 29 de janeiro de 2016, onde foi deliberado sobre a prorrogação da alteração do plano de recuperação judicial, vide ata às fls. 8118/8141.

Em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2016, a recuperanda suscitante da exceção peticionou desistindo do incidente, fls. 8088/8089, no entanto, não comprovou a solicitação junto ao 2º grau, razão porque se manteve suspenso até ordem verbal do MM Juiz para que fossem juntadas todas as petições pendentes e os autos remetidos ao gabinete, o que foi feito em 1º de abril de 2016, fl. 8233, vol. XXXV.

Decisão de fl. 8234, o MM Juiz Cristiano Arantes e Silva declarou-se suspeito para atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao substituto automático.

Remetidos a 14ª Vara Cível, a MMª Juíza Substituta Adriana Grigolin Leite, determinou a remessa dos autos a 12ª Vara Cível, fl. 8237.

O MM Juiz da 12ª Vara Cível, Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, por sua vez, determinou a devolução dos autos à 14ª Vara Cível para o devido processamento do feito, fl. 8239.

De volta à 14ª Vara Cível, o seu juiz titular, Dr. Amílcar Guimarães, declarou-se suspeito para atuar no feito, determinando a remessa ao substituto automático, qual seja, o Juízo das Cartas Precatórias.

Antes da remessa ao gabinete, as petições pendentes foram juntadas, dentre elas um requerimento da B. A. Meio Ambiente Ltda. de fls. 8262/8306.

Em cumprimento ao despacho de fl. 8308 do MM Juiz Sílvio César dos Santos Maria, foi expedida certidão narrativa dos autos.

À fl. 8330 foi determinado que fosse respondido ofício oriundo da Justiça do Trabalho, bem como oficiado a Fazenda Pública Federal requisitando informações sobre a situação fiscal da empresa recuperanda, mormente quanto a existência de eventual dívida pendente de parcelamento. Desta decisão, foi interposto agravo, que obteve efeito suspensivo gerando a decisão de fl. 8384, com o seguinte teor: "H. Diante da interposição do recurso de Agravo de Instrumento comunicado às fls. 8336, bem como a concessão do efeito suspensivo à decisão (fls. 8372), determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada de fls. 8330. Não obstante a concessão do efeito suspensivo concedido, mantenho a decisão agravada no aguardo do julgamento do mérito do recurso. Defiro o pedido de fls. 8374, para determinar a expedição de certidão de inteiro teor dos autos. Cumpra-se. Belém (Pa), 23 de junho de 2016. Sílvio César dos Santos Maria Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis"

Há informação nos autos de um Conflito de Competência entre a 4ª Vara Cível e a 13ª Vara Cível, no qual foram prestados os esclarecimentos solicitados.

Às fls. 8405/8410 há resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a decisão de fls. 8330.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Desembargador Relatora da 4ª Câmara Cível Isolada, José Maria Teixeira do Rosário, foram expedidos ofícios a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal, os quais foram levados em mãos pela advogada requerente.

Autos remetidos ao Ministério Público retornaram com a manifestação de fls. 8435/8442.

Mensalmente, a Recuperanda tem apresentado prestação de contas e relatório de pagamentos mensais.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial apresentou relatório



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
CERTIDÃO - DOC: 20180074464243



circunstanciado às fls. 8470/8488 e este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

Às fls. 8507/8515 o Ministério Público emitiu parecer concluindo que o relatório consubstanciado apresentado pela Administradora Judicial estava incompleto.

Novo relatório foi apresentado pela Administradora, fls. 8552/8589, novo parecer foi apresentado pelo parquet, fls. 8598/8606, e os autos remetidos ao gabinete para deliberação.

Petições de prestação de contas juntadas, certidões expedidas, autos remetidos ao Gabinete retornaram com o despacho de fls. 8794. O referido é verdade e dou fé. Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Bel^a Adriana Carvalho de Souza
Diretora de Secretaria